



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Primeira Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0065673-71.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO: CRISTIANO CARLOS KOZAN

ADVOGADO: RENATA REZETTI AMBRÓSIO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TIM. PEDIDO LIMINAR PARA PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL SEM A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS E ASSINATURA DO CONTRATANTE. DECISÃO INDEFERINDO O PEDIDO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público almeja a condenação da ré, ora agravada, em alterar a forma de contratação de todos os planos e serviços disponibilizados pela operadora no mercado, passando a realizar a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, bem como a colher a assinatura do contratante para a consolidação do negócio, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada. Como causa de pedir, aduz o ora agravante que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, o inquérito civil nº 840/2014 para averiguar suposta prática abusiva perpetrada pela Tim no procedimento de contratação de planos e serviços telefônicos. Segundo o noticiante, a habilitação de linha telefônica estaria sendo realizada de forma indevida, a saber, através de simples contato telefônico com a operadora, bastando a indicação da numeração dos documentos do suposto titular para sua efetivação, o que permitiria a ativação de planos de telefonia por terceiros e sem o conhecimento do suposto titular. Aduziu, ainda, que utilizaram o seu número de RG e CPF para ativação de plano de telefonia da agravada, sem que a mesma tivesse checado a veracidade e autenticidade de qualquer documento do contratante. No referido inquérito, a

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara Cível
Rua D. Manuel, 37, 2 andar – Sala 236 Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 21cciv@tjrj.jus.br 1



ANATEL informou que as normas que regem o tema são o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007, e, adicionalmente, para a forma de pagamento pré-paga, a Lei nº 10.703/2003, que atribuem à prestadora o ônus de combater a fraude na prestação do serviço, não devendo, em nenhuma hipótese de fraude, onerar o consumidor. Quanto à forma de controle de pagamento pós-paga, o art. 42 do Regulamento do SMP estabelece que, dentre outras informações, o documento de adesão do usuário a plano pós-pago de serviço deve conter dos dados pessoais do mesmo, incluindo-se, no mínimo, nome completo, número do documento de identidade, número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, se o usuário estiver incluído neste cadastro, e endereço. Já no tocante à forma de pagamento pré-paga, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.703/2003 estabelece que o cadastro de usuários deverá conter, além do nome e do endereço completos, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda no caso de pessoa física; no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda. Outrossim, o art. 58, § 1º, do Regulamento da SMP (Regulamento nº 477/2007 da ANATEL) complementa a referida Lei, exigindo, além dos documentos supracitados, dentre outros, os dados pessoais do usuário, comprovados por apresentação de originais ou cópia autenticada junto à prestadora. Saliente-se, ainda, que art. 58, § 2º, prevê expressamente que a prestadora deve entregar cópia do documento de adesão ao usuário. Dessa forma, verifica-se que está presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o pedido do Ministério Público já consta na Lei nº 10.703/2003 e no Regulamento nº 477/2007 da ANATEL, tratando-se, em verdade, de um pedido para que a legislação seja efetivamente aplicada e cumprida pela agravada. Noutro giro, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que a facilidade de adquirir linhas telefônicas pré-pagas no Brasil, sem a apresentação de qualquer documento, bastando a compra de um chip SIM, facilita o cometimento de fraudes como a que gerou a instauração do inquérito civil informando na inicial dos autos principais. Ademais, o adequado cadastramento dos adquirentes de cartões SIM dificultará, no mínimo, a prática de crimes praticados com a utilização dos aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-pago, sobretudo aqueles praticados dentro dos presídios brasileiros, que é uma infeliz realidade nacional e um problema de difícil controle. Como se isso tudo não bastasse, a venda de chip SIM

de forma completamente irregular ajuda a fomentar um problema atual que assola não só o nosso país, como o mundo inteiro, que são as chamadas “Fake News”. Insta frisar que tal tema é de suma importância, principalmente, quando estamos em ano eleitoral, tal qual o presente, em que ocorre o disparo em massa de mensagens falsas através de aplicativos de mensagens, como por exemplo o WhatsApp, porém sem poder saber de qual foi o usuário que partiram as mensagens. Nessa toada, restou demonstrado que a agravada insiste em descumprir com os seus deveres previstos legalmente, concorrendo para a prática de fraudes, crimes e diversos tipos de irregularidades, estando presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar requerida, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0065673-71.2019.8.19.0000**, onde figura como Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravado: **TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

Desembargador André Ribeiro

Relator

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, indeferiu a liminar nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação civil coletiva, objetivando a Autora seja a Ré compelida a abster-se de celebrar contratações de seus planos de serviços telefônicos sem a solicitação de dados originais, conferência e assinatura do contratante, pretendendo seja de logo deferida tutela de urgência.

Contudo, a documentação apresentada não se mostrou suficiente a dar suporte à tutela de urgência requerida. Ademais, não foram comprovados nos autos os interesses coletivos, razão por que, INDEFIRO a liminar requerida.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/19, às 13:00 h, na forma do art. 334 do NCPC a ser realizada pelo Centro de Mediação, sito, Beco da Música 121, sala T06, Lâmina V, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Cite -se a ré, pela via postal (art. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC).

Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC).

Publique-se o Edital de que trata o CDC, art. 94.

Intimem-se.”

O recorrente aduz que ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face de Tim Brasil Serviços e Participações S/A, em razão da inadequada prestação do serviço, consistente na possibilidade de contratação de planos de serviços telefônicos sem a solicitação de dados originais do consumidor, conferência dos documentos e assinatura do consumidor com a documentação original.

Argumenta que o *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço, consistente na possibilidade de contratação de planos de serviços telefônicos da agravada sem a solicitação de dados originais, conferência e assinatura do contratante, conforme as diligências colhidas no procedimento investigatório que instruiu a ação civil pública.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que a conduta praticada pela agravada dá margem a fraudes e à prática do crime de estelionato, consistente na contratação de planos de telefonia em nome de terceiros, gerando diversos transtornos e prejuízos aos consumidores.

Afirma que a ANATEL se manifestou informando que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP -, aprovado pela Resolução ANATEL nº 477/2007, atribui à prestadora o ônus de combater a fraude na prestação do serviço, não devendo, em nenhuma hipótese de fraude, onerar o consumidor; que há lesão aos direitos dos consumidores em sentido coletivo, visto que a conduta abusiva perpetrada pela agravada dá azo a fraudes e estelionatos, podendo qualquer pessoa realizar a contratação de plano de telefonia, já que a empresa agravada, sequer, exige a apresentação de documentos originais para a sua conferência.

Dessa forma, requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que a agravada: (i) abstenha-se de celebrar contratações sem a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada; (ii) a alterar a forma de contratação de todos os planos e serviços disponibilizados pela operadora no mercado, passando a realizar a solicitação

dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, bem como a colher a assinatura do contratante para a consolidação do negócio, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso às fls. 21/24.

Resposta ao ofício requisitório às fls. 32/34, informando que a decisão recorrida foi mantida.

Agravo interno interposto pelo recorrente às fls. 36/40, requerendo a concessão da antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 44/68, pugnando pelo seu desprovimento.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça requerendo o conhecimento e provimento do agravo interno às fls. 145/146.

Contrarrazões pelo desprovimento do agravo interno às fls. 150/159.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça informando que os motivos que lastrearam o agravo interno são os mesmos no instrumento, não havendo razão para que sejam reproduzidos, requerendo a inclusão do feito em pauta para julgamento, conforme fls. 164.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público almeja a condenação da ré, ora agravada, em alterar a forma de contratação

de todos os planos e serviços disponibilizados pela operadora no mercado, passando a realizar a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, bem como a colher a assinatura do contratante para a consolidação do negócio, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada (virtualmente, por telefone ou presencialmente), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Como causa de pedir, aduz o ora agravante que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, o inquérito civil nº 840/2014 para averiguar suposta prática abusiva perpetrada pela Tim no procedimento de contratação de planos e serviços telefônicos.

Segundo o noticiante, a habilitação de linha telefônica estaria sendo realizada de forma indevida, a saber, através de simples contato telefônico com a operadora, bastando a indicação da numeração dos documentos do suposto titular para sua efetivação, o que permitiria a ativação de planos de telefonia por terceiros e sem o conhecimento do suposto titular. Aduziu, ainda, que utilizaram o seu número de RG e CPF para ativação de plano de telefonia da agravada, sem que a mesma tivesse checado a veracidade e autenticidade de qualquer documento do contratante.

No referido inquérito, a ANATEL informou que as normas que regem o tema são o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007, e, adicionalmente, para a forma de pagamento pré-paga, a Lei nº 10.703/2003, que atribuem à prestadora o ônus de combater a fraude na prestação do serviço, não devendo, em nenhuma hipótese de fraude, onerar o consumidor.

Quanto à forma de controle de pagamento pós-paga, o art. 42 do Regulamento do SMP estabelece que, dentre outras informações, o documento de adesão do usuário a plano pós-pago de serviço deve conter dos dados pessoais do mesmo, incluindo-se, no mínimo, nome completo, número do documento de identidade, número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, se o usuário estiver incluído neste cadastro, e endereço. Confira-se:

“Art. 42. O documento de adesão do Usuário a Plano Pós-Pago de Serviço **deve conter, no mínimo**, as seguintes informações:

I - a descrição do seu objeto;

II - o Código de Acesso do Usuário;

III - o Plano de Serviço de opção do Usuário;

IV - os dados pessoais do Usuário incluindo, no mínimo:

a) nome completo;

b) número do documento de identidade;

c) número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, se o Usuário estiver incluído neste cadastro;

d) endereço.” (grifo nosso)

Já no tocante à forma de pagamento pré-paga, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.703/2003 estabelece que o cadastro de usuários deverá conter, além do nome e do endereço completos, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda no caso de pessoa física; no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

“Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;”

Outrossim, o art. 58, § 1º, do Regulamento da SMP (Regulamento nº 477/2007 da ANATEL) complementa a referida Lei, exigindo,

além dos documentos supracitados, dentre outros, os dados pessoais do usuário, **comprovados por apresentação de originais ou cópia autenticada junto à prestadora**. Saliente-se, ainda, que art. 58, § 2º, prevê expressamente que **a prestadora deve entregar cópia do documento de adesão ao usuário**. Confira-se:

“Art. 58. A adesão do Usuário a Plano Pré-pago de Serviço deve ser precedida de seu cadastramento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número do documento de identidade ou número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa física;

III - número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;

IV - endereço completo.

§ 1º O documento de adesão a Plano Pré-pago de Serviço deve conter, no mínimo:

- a) a descrição do seu objeto;
- b) o Código de Acesso do Usuário;
- c) o Plano de Serviço de opção do Usuário;
- d) os dados pessoais do Usuário incluindo, no mínimo, as informações do **caput, comprovadas por apresentação de originais ou cópia autenticada junto à prestadora.**

§ 2º A prestadora deve entregar cópia do documento de adesão ao Usuário.

§ 3º O Usuário que se negar a atualizar seus dados cadastrais poderá ter seu serviço suspenso até que a situação se regularize.” (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que está presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o pedido do Ministério Público já consta na Lei nº 10.703/2003 e no Regulamento nº 477/2007 da ANATEL, tratando-se, em verdade, de um pedido para que a legislação seja efetivamente aplicada e cumprida pela agravada.

Noutro giro, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que a facilidade de adquirir linhas telefônicas pré-pagas no Brasil, sem a apresentação de qualquer documento, bastando a compra de um chip SIM, facilita o cometimento de fraudes como a que gerou a instauração do inquérito civil informando na inicial dos autos principais.

Ademais, o adequado cadastramento dos adquirentes de cartões SIM dificultará, no mínimo, a prática de crimes praticados com a utilização dos aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-pago, sobretudo aqueles praticados dentro dos presídios brasileiros, que é uma infeliz realidade nacional e um problema de difícil controle.

Como se isso tudo não bastasse, a venda de chip SIM de forma completamente irregular ajuda a fomentar um problema atual que assola não só o nosso país, como o mundo inteiro, que são as chamadas “Fake News”. Insta frisar que tal tema é de suma importância, principalmente, quando estamos em ano eleitoral, tal qual o presente, em que ocorre o disparo em massa de mensagens falsas através de aplicativos de mensagens, como por exemplo o WhatsApp, porém sem poder saber de qual foi o usuário que partiram as mensagens.

Poderíamos enumerar diversos outros problemas ocasionados pela conduta omissiva da agravada, por exemplo, as insistentes ligações de “call centers” etc., porém creio que não se faz necessário.

Nessa toada, restou demonstrado que a agravada insiste em descumprir com os seus deveres previstos legalmente, concorrendo para a prática de fraudes, crimes e diversos tipos de irregularidades, estando presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar requerida, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão recorrida para deferir a liminar, no sentido de determinar que a agravada, no prazo de 10 (dez) dias: (i) abstenha-se de celebrar contratações sem a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada; (ii) a alterar a forma de contratação de todos os planos e serviços disponibilizados pela operadora no mercado, passando a realizar a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, bem como a colher a assinatura do contratante para a

consolidação do negócio, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator